



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 160/2021, que dispõe sobre a proibição do confinamento de animais no município do Recife.; **pela Aprovação com Emendas Supressiva e Modificativa da Relatoria.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 160/2021**, de autoria da vereadora Andreza Romer, nos termos do art. 113 do **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição do confinamento de animais no município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a vereadora esclarece que “para combater as condições precárias a que são submetidos muitos animais, é imprescindível que o confinamento seja completamente proibido, de modo que a medida possa alcançar tanto aqueles que são submetidos a aprisionamento para produção (industrial, comercial e reprodutiva) quanto os que são vítimas de práticas ultrapassadas e criminosas. A Lei



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata sobre os crimes ambientais, menciona, em seu art. 32, as agressões e os maus-tratos cometidos contra animais e a realização de experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, cabendo aplicação de sanção nessas hipóteses. A citada Lei demonstra a importância dos cuidados adequados aos animais, os quais necessitam de boa qualidade de vida para sua criação.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 10.05.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 11.05.2021 e encerrou em 24.05.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

Inicialmente, quanto à iniciativa, entende-se que o projeto de lei é hígido uma vez que se encontra dentro das prerrogativas dos vereadores, tendo em vista que cabe a qualquer membro da Câmara Municipal do Recife a iniciativa das leis ordinárias, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR).

Outrossim, quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria, encontra-se consubstanciada no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, inciso I da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, propõe-se as seguintes Emenda Supressiva n.º 01/2021 e Emenda Modificativa 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 160/2021:

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/2021 AO PLO 160/2021

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º e 5º do PLO 160/2021.

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 160/2021, suprimindo os artigos 3º, 4º e 5º, renumerando os demais artigos subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2021 AO PLO 160/2021

Ementa: MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º do PLO 160/2021.

Art. 1º - Altere-se a redação do artigo 6º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Nesse sentido, faz-se necessário a supressão dos artigos 3º, 4º e 5º e a modificação do artigo 6º, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. (grifo nosso)

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Supressiva e Modificativa da Relatoria**, do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2021, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Recife, 28 de junho de 2021

Rinaldo Júnior

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Supressiva e Modificativa da Relatoria**, do **Projeto de Lei Ordinária nº 160/2021**, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente